

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2014 (nº 4.359, de 2012, na origem), que *dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2014 (nº 4.359, de 2012, na Câmara dos Deputados), tem o propósito de criar funções comissionadas e cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF).

A proposição, de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal, determina a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas de nível FC-02, 2 (duas) funções comissionadas de nível FC-04 e 3 (três) cargos em comissão de nível CJ-1 no Quadro de Pessoal da Corte Suprema.

A justificativa da proposição indica que a criação das funções comissionadas é necessária para uniformizar o tratamento dispensado aos substitutos eventuais dos Chefes de Seção, unidades de direção de primeiro nível da estrutura orgânica do Tribunal, bem como para solucionar problemas pontuais identificados na estrutura das Assessorias Jurídica, Processual, de Assuntos Internacionais e no Gabinete do Diretor-Geral do STF. Ressalta-se, ainda, na justificativa, que o Supremo Tribunal Federal possui uma das menores relações de servidores investidos em funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário da União.



SF/14624.20983-60

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Na proposta em análise, por força do disposto no art. 101, II, *p*, do RISF, impende também avaliação de mérito, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional em referência reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a alteração da organização e divisão judiciárias, bem como sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. Essa norma de restrição da competência legislativa é observada no caso em lume, visto que o PLC nº 62, de 2014, foi apresentado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na avaliação da constitucionalidade e legalidade de proposições que criam cargos e funções públicas, é especialmente relevante a apreciação de sua adequação orçamentária. Nesse aspecto, o PLC nº 62, de 2014, atende as exigências fixadas no § 1º do art. 169 da Constituição, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) consigna, no item 2.1.2 de seu Anexo V, dotação específica para atender as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 80 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), demonstra o cumprimento das prescrições constitucionais relativas ao incremento das despesas com pessoal.

Com respeito à análise da juridicidade e regimentalidade do PLC nº 62, de 2014, não se identificam óbices ao seguimento de sua tramitação.

Devemos registrar, quanto ao mérito da proposição, que a qualidade da prestação jurisdicional oferecida aos cidadãos depende fundamentalmente da capacidade dos integrantes do Poder Judiciário e dos servidores que os assessoram. Nesse sentido, a valorização profissional dos servidores deve constituir meta permanente em todo o Judiciário, e de forma ainda mais destacada em seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal.

O projeto em apreço, ao permitir a correção de algumas distorções internas no Quadro de Pessoal do STF, caminha na direção do reconhecimento do valor dos servidores da Corte Suprema. Para além da solução pontual de problemas, acreditamos que a aprovação desta matéria deve sinalizar o reconhecimento, pelo Legislativo, da distinção que deve ser conferida ao Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Poder Judiciário, em razão da relevância da posição institucional do Pretório Excelso, como guardião da Constituição e protagonista no sistema de freios e contrapesos que garante a harmonia entre os Poderes da República.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2014, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator